



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

Parecer Jurídico de entrada do PL nº 3.980/2019, de autoria da Mesa Diretora, que: **“Dispõe sobre viagens e concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Muzambinho e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim dispondo:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Em mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê em seu artigo 171, inciso I.

O artigo 11 da Lei Orgânica do Município, replicando, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, assim dispondo:

“Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

Quanto a iniciativa dos projetos de lei, o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, em um rol, prevê que cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, assim dispondo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

O artigo 249, alínea “a”, do Regimento Interno, em um rol, prevê que será dos vereadores, de forma individual ou coletiva, assim dispondo:

“Art. 249. A iniciativa dos projetos de lei, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, será: a) dos Vereadores, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autor, o seu primeiro signatário;”

No presente caso, o PL está vinculado ao Compromisso por Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com objetivo de estabelecimento de diárias por lei na Câmara Municipal, e com critérios e limites previamente estabelecidos.

A utilização de projeto de lei e não de projeto de resolução, advém de entendimento formado pelo TCE/MG que foi recepcionado pelo MP/MG.

Na prática, diária é um direito do vereador quanto do servidor, para, conforme o caso, deslocamentos que tenham como objetivo: reuniões, representação e visitas de contatos políticos, encontros, seminários, cursos e congressos de capacitação.

Observa-se no PL que foram estabelecidos valores e percentuais limites diferentes para vereadores e servidores, o que atende cláusula do TAC, quanto a hierarquização funcional.



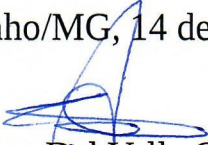
**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 14 de agosto de 2019


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG